
Nota Técnica APESJF – S.Sind. nº 3/2021.

REFERÊNCIA: Reconhecimento de Saberes e Competências. Novos pressupostos, diretrizes e procedimentos editados pelo Conselho Permanente. Análise comparativa com a norma anterior.

A Diretoria da APESJF – Seção Sindical encaminhou a esta assessoria jurídica consulta indagando sobre os pontos que distinguem a recém editada Resolução nº 3, de 8 de junho de 2021, da sua antecessora, a revogada Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, da lavra do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências. Em especial, perquire sobre as alterações realizadas nos pressupostos, diretrizes e procedimentos até então adotados para a concessão, aos professores da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, da verba denominada reconhecimento de saberes e competências.

A respeito do tema, cumpre, preliminarmente, registrar que a estrutura remuneratória dos professores que integram as carreiras do magistério federal prevê, há muito, rubrica destinada a premiar a titulação acadêmica.

Essa verba, que outrora representava um percentual a ser acrescido ao vencimento, passou a ser paga de forma destacada, sob o rótulo de retribuição por titulação (RT), a partir da reestruturação promovida pela Lei nº 11.784/08.

Na dicção do artigo 114 da sobredita lei:

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Desde então, o valor atribuído à RT é fixado através de tabela própria, que considera, em um eixo, o regime de trabalho e a posição ocupada na carreira pelo docente, e, no outro, o respectivo título acadêmico.

No que interessa a presente nota, importa registrar que, a contar da Lei nº 11.784/08, mudanças significativas foram processadas na estrutura remuneratória dos professores do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. A GEDBT foi incorporada ao vencimento básico pela Lei nº 12.702/12 e, na sequência, restou instituída a vantagem denominada reconhecimento de saberes e competências (RSC), que, em suma, traduz-se na possibilidade de o docente, desde que preenchidos determinados pressupostos formais e materiais, receber a RT segundo equiparação talhada legalmente.

Nas letras dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.772/12:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

Assim, com o advento do RSC, a retribuição por titulação deixou de guiar-se apenas pelos títulos amealhados pelos professores e passou também a considerar outras qualificações. É dizer: a partir desse instituto, o diploma de

graduação, o certificado de pós-graduação *latu sensu* e o título de mestre, quando associados ao RSC, asseguram aos docentes a percepção da retribuição por titulação antes reservada para aqueles que detinham, respectivamente, os títulos de especialista, mestre e doutor.

E, com a finalidade de estabelecer o procedimento destinado à análise e concessão dessa vantagem, a Lei nº 12.772/12 previu a criação do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), órgão integrado à estrutura do Ministério da Educação e cujas atribuições seriam por ele delineadas.

Inicialmente, o CRPS foi instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013. E, sob a sua batuta, foi editada a Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, que fixou a metodologia adotada, até o momento, na concessão do RSC.

Tal quadro normativo, no entanto, foi alterado com o advento, recentemente, da Portaria MEC nº 207, de 06 de fevereiro de 2020.

É que esse diploma, além de remodelar o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências, abolindo a representação docente prevista na sua composição originária, conferiu, ainda, as seguintes incumbências ao aludido órgão:

Art. 2º O Conselho Permanente terá as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar as minutas dos regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino - FE e do Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - DEPEX-SGDP-ME para a concessão do RSC, e suas alterações;

III - monitorar a concessão do RSC no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e do Ministério da Defesa e do Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - DEPEX-SGDP-ME;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores para a composição de Comissão Especial;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores; e

VI - julgar recursos interpostos relativos ao resultado das análises das minutas dos regulamentos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFE.

E, nesse contexto, é que emerge, agora, a Resolução nº 3, de 8 de junho de 2021, que, vale realçar, tem o manifesto propósito de embaraçar o acesso ao RSC.

Aliás, com esse desígnio, a norma em comento traz alterações substanciais em todo o *iter* destinado à consecução dessa vantagem, fixando novos pressupostos, diretrizes e, ainda, estabelecendo novo procedimento.

Assim é que, ao tratar dos pressupostos para a concessão do reconhecimento de saberes e competências, a Resolução nº 3/2021, ao mesmo tempo em que afasta a competência suplementar antes assegurada às Instituições Federais de Ensino na determinação das atividades que serão sopesadas para essa certificação (o que é realizado pela supressão do vocábulo “preferencialmente” constante do artigo 2º, § 1º, do texto original), tal preceito, ainda, altera a composição da Comissão Especial constituída por cada IFE, exigindo, doravante, seja esse colegiado formado por quatro membros, dos quais ao menos três deverão emitir parecer favorável para que o candidato ao RSC tenha concedida essa vantagem (artigo 3º).

De seu turno, no capítulo que versa sobre as diretrizes que devem orientar o respectivo procedimento, a resolução analisada restringiu as atividades que poderão ser computadas para a obtenção do RSC, validando o emprego, para esse fim, somente daqueles trabalhos desenvolvidos em, no máximo, cinco anos antes do ingresso na carreira ou, na hipótese de revisão do nível do RSC, daqueles desenvolvidos em, no mínimo, três anos após a data de sua última concessão (artigo 7º). Ainda, impõe a norma em destaque que o interessado atinja 60% (e não mais 50%) da pontuação exigida pela IFE para cada nível, dos quais 60% deverão estar contemplados no nível pretendido para a obtenção da respectiva certificação (artigo 9º).

Outrossim, no que diz respeito ao procedimento, inúmeras alterações foram realizadas pela Resolução nº 3/2021.

No que se refere aos itens a serem avaliados para a consecução do RSC (artigo 11), a atual resolução (1) afasta a possibilidade de pontuação das atuações em comissões e representações institucionais, de classe e profissionais; (2) nega o cômputo, para o mesmo fim, da produção de material didático; (3) retira o score antes atribuído à participação em grupos de trabalho e oficinas ocupacionais, além de (4) condicionar a contagem de outras pós-graduações *stricto* ou *lato sensu* ao seu desenvolvimento “na área de interesse institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição”. Por sua vez, no

único ponto auspicioso, o indigitado diploma autoriza o cômputo, para a consecução de RSC – II, das participações como palestrante ou painelista em eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais correlatos à área de atuação do docente.

Quanto ao regulamento interno, elaborado por cada Instituição Federal de Ensino, a nova resolução atrela a vigência desses instrumentos à prévia “análise técnica” realizada pelo CPRSC (artigo 12, *caput*), a quem também cumpre apreciar os recursos interpostos contra as suas decisões. Ao mesmo tempo, a norma em voga passa a exigir dos professores que anseiam a obtenção do RSC não mais a apresentação de um relatório, mas sim de um memorial, contendo a descrição detalhada da sua trajetória acadêmica, profissional e intelectual (artigo 12, § 4º).

Caso não bastasse, a Resolução nº 3/2021 limita os efeitos financeiros do RSC à data de publicação da decisão concessiva (artigo 13), retira a publicidade dos procedimentos destinados à seleção dos integrantes internos e externos da Comissão Especial (artigo 14, § 1º), além de negar aos avaliadores a possibilidade de ter o seu trabalho remunerado via Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, autorizando tão só, nesse aspecto, que sua atividade seja contabilizada na jornada de trabalho, até o limite de quatro horas semanais (artigo 15).

No mais, estabelece o prazo de noventa dias para que as Instituições Federais de Ensino encaminhem ao CPRSC as minutas dos regulamentos internos adaptados à nova resolução (artigo 16), ressalvando, contudo, a validade das normas vigentes até futura substituição (artigo 17).

Veja, por pertinente, o quadro comparativo das Resoluções nº 1/2014 e 3/2021:

Resolução nº 1/2014¹:	Resolução nº 3/2021²:
Art. 1º. Ficam estabelecidos os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.	Art. 1º. Ficam estabelecidos os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.
Art. 2º. Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a	Art. 2º. Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a

¹ Estão grafados de vermelho os trechos suprimidos pela Resolução nº 3/2021.

² Estão grafados de azul os trechos acrescidos pela Resolução nº 3/2021.

<p>partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012.</p> <p>§1º. Para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências devem ser observados os seguintes perfis:</p> <p>a) RSC I - Reconhecimento das experiências individuais e profissionais, relativas às atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão, e/ou formação complementar e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso I, do art. 11, desta resolução.</p> <p>b) RSC II - Reconhecimento da participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou inovação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso II, do art. 11, desta resolução.</p> <p>c) RSC III - Reconhecimento de destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou inovação, na área de atuação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso III, do art. 11, desta resolução.</p> <p>§2º. A avaliação dos critérios que serão adotados pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) para contemplar as diretrizes propostas na alínea "c" do Inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 11, desta Resolução, deverá ser baseada nas atividades de docência e de orientações, e esses critérios deverão ser avaliados, obrigatoriamente, em todos os níveis.</p> <p>§3º. O processo de seleção previsto no caput se dará sem limites de vagas, nos termos do art. 18, da Lei no 12.772, de 2012.</p>	<p>partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012.</p> <p>§1º. Para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências devem ser observados os seguintes perfis:</p> <p>a) RSC I - Reconhecimento das experiências individuais e profissionais, relativas às atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão, e/ou formação complementar e deverão pontuar nas diretrizes relacionadas no inciso I, do art. 11, desta resolução.</p> <p>b) RSC II - Reconhecimento da participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou inovação e deverão pontuar nas diretrizes relacionadas no inciso II, do art. 11, desta resolução.</p> <p>c) RSC III - Reconhecimento de destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou inovação, na área de atuação e deverão pontuar nas diretrizes relacionadas no inciso III, do art. 11, desta resolução.</p> <p>§2º. A avaliação dos critérios que serão adotados pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) para contemplar as diretrizes propostas na alínea "c" do Inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 11, desta Resolução, deverá ser baseada nas atividades de docência e de orientações, e esses critérios deverão ser avaliados, obrigatoriamente, em todos os níveis.</p> <p>§3º. O processo de seleção previsto no caput se dará sem limites de vagas, nos termos do art. 18, da Lei no 12.772, de 2012.</p>
<p>Art. 3º. O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.</p>	<p>Art. 3º. O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, composta de quatro membros, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.</p> <p>Parágrafo único. Para a concessão de RSC será necessário, no mínimo, três pareceres favoráveis.</p>
<p>Art. 4º. O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-</p>	<p>Art. 4º. O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-</p>

graduação (especialização, mestrado e doutorado).	graduação (especialização, mestrado e doutorado).
Art. 5º. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.	Art. 5º. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.
Art. 6º. As diretrizes nortearão as Instituições Federais de Ensino (IFE) na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC.	Art. 6º. As diretrizes nortearão as Instituições Federais de Ensino (IFE) na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC.
Art. 7º. A apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas.	Art. 7º. As atividades para obtenção do RSC deverão ter sido realizadas em, no máximo, 5 anos antes do ingresso na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Parágrafo único. As atividades para alteração do nível do RSC deverão ter sido realizadas em, no mínimo, 3 anos após a data de sua última concessão.
Art. 8º. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.	Art. 8º. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.
Art. 9º. O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC. Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir 50% (cinquenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.	Art. 9º. O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC. Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.
Art. 10. Conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma: I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; II - certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado. Parágrafo único. Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.	Art. 10. Conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma: I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; II - certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado. Parágrafo único. Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.
Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens: I - RSC- I:	Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens: I - RSC- I:

- a) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- b) Cursos de capacitação na área de interesse institucional;
- c) Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;
- ~~d) Atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;~~
- e) ~~Produção de material didático~~ e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- f) Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- g) Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.
- h) Outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, ~~no âmbito do plano de qualificação institucional.~~

II - RSC - II:

- a) Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;
- b) Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;
- ~~c) Participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;~~
- d) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- e) Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;
- f) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;

- g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e

- a) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- b) Cursos de capacitação na área de interesse institucional;
- c) Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;
- d) Implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- e) Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- f) Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.
- g) Outras graduações, na área de interesse **institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição**, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

II - RSC - II:

- a) Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;
- b) Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;
- c) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- d) Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;
- e) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;

- f) Participação como palestrante ou painelistas em eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais correlatos à sua área de atuação na Instituição;**
- g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse **institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de**

define o nível de RSC pretendido, ~~no âmbito do plano de qualificação institucional.~~

III - RSC-III:

- a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;
- b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;
- c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;
- d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;
- e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;
- f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.

g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, ~~no âmbito do plano de qualificação institucional;~~

Parágrafo único. A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

Art. 12. As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ~~para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.~~

§1º. Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º. Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto

Pessoas da Instituição, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido.

III - RSC-III:

- a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;
- b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;
- c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;
- d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;
- e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;
- f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação **correlatos à sua área de atuação na Instituição.**

g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse **institucional e que estejam alinhadas ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Instituição**, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido. Parágrafo único. A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

Art. 12. As IFE deverão elaborar **minuta de regulamento interno** para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-la formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para **análise técnica e posterior homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE.**

§1º. Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º. Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto

<p>quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução.</p> <p>§3º. O Conselho Superior ou órgão equivalente das IFE deverá aprovar o regulamento interno, antes do seu encaminhamento ao CPRSC.</p> <p>§4º. A inscrição no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) se dará por meio de solicitação à CPPD ou à comissão análoga a CPPD, observando o regulamento institucional.</p> <p>§5º. Os professores EBTT deverão apresentar relatório com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.</p> <p>§6º. Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultado a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.</p>	<p>quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução.</p> <p>§3º. A inscrição no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) se dará por meio de solicitação à CPPD ou à comissão análoga a CPPD, observando o regulamento institucional.</p> <p>§4º. Os professores EBTT deverão apresentar memorial, contendo a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência, com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.</p> <p>§5º. Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2003, será considerada a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.</p>
	<p>Art. 13. O Reconhecimento de Saberes e Competências produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação de sua concessão.</p>
<p>Art. 13. A Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, constituída no âmbito de cada IFE, será composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.</p> <p>§1º. Os membros internos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.</p> <p>§2º. Nas Instituições que não possuírem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.</p> <p>§3º. Os membros externos deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos</p>	<p>Art. 14. A Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, constituída no âmbito de cada IFE, será composta por, no mínimo, dois profissionais externos, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.</p> <p>§1º. Os membros internos e externos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a partir do Banco Nacional de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ativo ou aposentado.</p> <p>§2º. Nas Instituições que não possuírem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.</p> <p>§3º. Para integrar o Banco Nacional de Avaliadores e participar como avaliador do processo de avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, o servidor, ativo ou aposentado, pertencente a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverá estar cadastrado no</p>

<p>procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados.</p>	<p>Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, módulo RSC. §4º. Caberá ao CPRSC a elaboração e divulgação das diretrizes, critérios e orientações para composição do Banco Nacional de Avaliadores para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. §5º. O gerenciamento do Banco Nacional de Avaliadores de Reconhecimento de Saberes e Competências será realizado pelo CPRSC.</p>
<p>Art. 14. A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser remunerada na forma de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, nos termos do inciso II, art. 76-A, da Lei no 8.112/90, do Decreto no 6.114/2007 e da Portaria MEC no 1.084, de 2.9.2008, publicada no D.O.U. de 3.9.2008.</p> <p>Parágrafo único. As despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.</p>	<p>Art. 15. A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser contabilizada dentro de sua jornada semanal de trabalho, até o limite de 4 horas, de modo a não acarretar prejuízo às atividades regulares do servidor no seu órgão de lotação.</p> <p>§1º. O processo de avaliação poderá ser realizado de forma virtual ou presencial. §2º. Na realização de avaliação presencial, as despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.</p>
	<p>Art. 16. As instituições de ensino deverão encaminhar ao CPRSC o regulamento para concessão do RSC, em conformidade com os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada de sua vigência.</p>
	<p>Art. 17. Ficam mantidas as regras dos regulamentos atualmente vigentes, para a concessão do RSC, até que sobrevenha a aprovação do regulamento interno pelo CPRSC e homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE.</p>
	<p>Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 1/2014, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC.</p>

Nesse passo, importa, então, registrar que vários vícios acoimam as alterações promovidas pela Resolução nº 3/2021.

Com efeito, ao limitar, no tempo, as atividades a serem consideradas na concessão ou revisão do RSC (artigo 7º), a norma em evidência extrapolou os limites da atuação regulamentar e instituiu restrição ao exercício desse direito sem

o indispensável amparo na Lei nº 12.772/12, arrostando, assim, o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

De igual forma, ao condicionar a validade dos regulamentos editados pelas Instituições Federais de Ensino ao juízo crítico do CPRSC (artigo 12), a malsinada norma olvidou a autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira e patrimonial conferida a esses entes pelo artigo 207 da Constituição da República e artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08, em especial a faculdade de elaborar o regulamento de seu pessoal, nos moldes consagrados pelo artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

De outro giro, ao limitar os efeitos financeiros do RSC à publicação da decisão concessiva dessa vantagem (artigo 13), dita resolução transfere para os professores todo o ônus da delonga da Administração na instauração e conclusão desses expedientes, olvidando o princípio geral da boa-fé e, ainda, o fato de que o direito subjetivo à aludida vantagem exsurge com o preenchimento dos pressupostos legais, sendo a sua homologação pela Administração ato meramente declaratório.

Outrossim, ao negar aos avaliadores a possibilidade de serem remunerados pelas atividades desenvolvidas na Comissão Especial (artigo 15), o diploma fustigado admite a prestação de serviços gratuitos por servidores públicos, arrostando o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.112/90.

Enfim, não sobejam dúvidas de que a Resolução nº 3/2021 do CPRSC promove agravos contundentes a direitos dos professores da carreira do magistério ensino básico, técnico e tecnológico.

Nada obstante isso, é válido repisar que, até futura alteração, permanecem válidos os regulamentos internos ainda hoje vigentes, editadas por cada Instituição Federal de Ensino à luz da revogada Resolução nº 1/2014.

Juiz de Fora, 24 de agosto de 2021.

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253